



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1704, DE 2020

Autoriza a concessão de linha de crédito rural especial, a prorrogação de dívidas rurais de agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais e a criação de renda básica aos pequenos agricultores familiares rurais e assentados da reforma agrária em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20333.54568-26

Autoriza a concessão de linha de crédito rural especial, a prorrogação de dívidas rurais de agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais e a criação de renda básica aos pequenos agricultores familiares rurais e assentados da reforma agrária em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza, com abrangência em todo o território nacional, a concessão de linha de crédito rural especial, a prorrogação de dívidas rurais e a criação de renda básica para agricultores familiares, empreendimentos familiares rurais, cooperativas de produção da agricultura familiar, e assentados e cooperativas de assentamentos da reforma agrária em decorrência do estado de calamidade pública decretado pela emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Fica autorizada a criação de linha de crédito especial destinada a atender operações de custeio, comercialização, capital de giro e investimento para pequenos agricultores familiares, cooperativas de produção da agricultura familiar, assentados por programas oficiais de distribuição de terras e cooperativas de assentamentos da reforma agrária.

§ 1º O crédito rural de que trata o *caput* será concedido em limites adequados, considerando a análise de capacidade de pagamento do mutuário, e com carência de pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º As taxas de juros serão fixadas de acordo com os parâmetros do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), sendo que as taxas de juros anuais deverão ficar limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 3º** Fica autorizada a prorrogação de operações de crédito rural, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, oriundas de financiamentos a agricultores familiares e a cooperativas de produção familiar rurais concedidos no âmbito PRONAF, em todo território nacional, em decorrência da decretação de estado de calamidade pública relacionada à pandemia do coronavírus (Covid-19).

§ 1º O período de prorrogação de que trata o *caput* será estabelecido de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário e não será inferior a um ano.

§ 2º Para fins de enquadramento das operações de que trata o *caput*, serão respeitados os seguintes limites de crédito:

I – Até R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para agricultores individuais;

II – Até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para projetos coletivos, respeitados os limites individuais de que trata o inciso I.

§3º Para fins da prorrogação de operações de crédito rural de que trata o *caput*, serão enquadrados agricultores assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e beneficiários do Programa Especial de Crédito da Reforma Agrária (PROCERA).

**Art. 4º** Enquanto durarem os efeitos da pandemia internacional do coronavírus (Covid-19), fica assegurada renda básica aos agricultores familiares rurais e assentados da reforma agrária nos termos do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, observados os requisitos dos incisos I a V do *caput* do referido artigo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, serão desconsideradas da limitação de empenho de que trata o seu art. 9º, e, também, para fins do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, conforme reconhecimento pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SF/20333.54568-26



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 6º** o Conselho Monetário Nacional (CMN) disporá sobre critérios, condições e procedimentos a serem observados para aplicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2 de abril de 2020, o número de casos confirmados de Covid-19 no mundo ultrapassou 1 milhão de indivíduos, sendo reportado, oficialmente, mais de 50 mil óbitos. Países como a Itália, a Espanha e os Estados Unidos da América (EUA) já contam com 14 mil, 10 mil e 6 mil óbitos, respectivamente.

O Brasil já ultrapassou o número de 8 mil casos confirmados, com 330 mortes e, segundo especialistas, a curva de avanço da doença mostra uma tendência de aceleração para os próximos dias.

Os estados e municípios brasileiros estão impondo restrições ao funcionamento do comércio e das indústrias, o que tem reduzido significativamente a atividade econômica.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas uma tendência mundial. De modo contundente, as restrições à circulação de pessoas impostas na maioria dos países vêm arrefecendo a atividade econômica, gerando incertezas e provocando grande desocupação da mão de obra.

A reação dos governos tem sido no sentido de criar formas alternativas de compensação financeira aos atingidos, sobretudo para aqueles que têm ficado sem quaisquer rendas em decorrência do fechamento das atividades (*lockdown*, em inglês).

Nesse sentido, é importante destacar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada em regime de urgência pelo Parlamento brasileiro, que criou auxílio emergencial de R\$ 600 mensais, por até três meses, a trabalhadores informais.

SF/20333.54568-26



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Como forma de apoio a esse segmento, que, igualmente, perdeu sua capacidade produtiva e está sofrendo sérias restrições, estamos propondo o presente projeto de lei para autorizar:

- a) a concessão de linha de crédito rural especial, destinada a atender operações de custeio, comercialização, capital de giro e investimento da agricultura familiar e de assentamentos rurais;
- b) a prorrogação de dívidas rurais de agricultores familiares, empreendimentos familiares rurais e de assentados; e
- c) a criação de renda básica aos pequenos agricultores familiares rurais e assentados da reforma agrária, nos moldes da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Consciente de que a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) tem gerado perdas significativas para os setores mais vulneráveis, inclusive para pequenos produtores rurais e assentados da reforma agrária, pedimos apoio aos senhores parlamentares para aprovação desta matéria para mitigar o sofrimento de milhares cidadãos no meio rural brasileiro.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**

PT – SE

SF/20333.54568-26

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 65

- Lei nº 13.898 de 11/11/2019 - LEI-13898-2019-11-11 - 13898/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13898>

- artigo 2º

- urn:lex:br:federal:lei:2020;13982

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>

- artigo 2º